



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-20.2015.815.0311

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello Silva Soares, OAB/PB Nº 11.268
APELADA : Maria das Dores Souza
ADVOGADO : Carlos Cícero de Sousa, OAB-PB Nº 19.896
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
JUIZ (A) : Andréa Matos Teixeira

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DA PROVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FATURA DE ENERGIA. INTERESSE NO RESSARCIMENTO. REJEIÇÃO.

- O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do seu direito, o qual não pressupõe prévio esgotamento da via administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ERRO JUSTIFICÁVEL. DECISÃO MANTIDA NESTE TÓPICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Diante de erro justificável pela concessionária de energia, é de ser mantida a Sentença que determinou a repetição do indébito, na forma

simples, como determina o art. 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

- Se as partes litigantes forem, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas, serão distribuídas entre elas as despesas decorrentes do processo.

- Nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o julgador fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra a Sentença de fls. 62/65v, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Cobrança Indevida de Contribuição de Iluminação Pública c/c Danos Morais proposta por MARIA DAS DORES SOUZA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando a ilegalidade da cobrança consistente em contribuição de iluminação pública (CIP). Condenou a Demandada à restituição simples das quantias pagas indevidamente, corrigidas e com juros de mora na forma da lei, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, fls. 68/77, a Recorrente pugna pela reforma da Sentença, arguindo, a princípio, a preliminar de carência de ação, em razão da perda superveniente do objeto. No mérito, assevera que a contribuição de

iluminação pública foi cobrada, indevidamente, nos meses de maio a agosto de 2015, em razão da unidade consumidora está cadastrada como se fizesse parte do Município de Princesa Isabel. Contudo, ao verificar o erro, houve a devida restituição dos valores, equivocadamente cobrados, em forma de crédito nas faturas dos meses de agosto e setembro de 2015.

No mais, assegura que não houve má-fé da empresa de energia, ocorrendo apenas um equívoco administrativo. Por fim, requer, caso seja mantida a condenação, que os honorários sejam fixados com base no proveito econômico obtido, ou seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Contrarrazões, fls. 84/85, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 92/95.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de carência da ação, por perda superveniente

A Recorrente suscita a preliminar de carência de ação, em razão da perda superveniente do objeto, destacando que já devolveu os valores cobrados a título de Taxa de Iluminação Pública, bem como procedeu à exclusão das cobranças das faturas.

Tal alegação não merece prosperar.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e, ainda,

verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse de agir, por estarem presentes a necessidade e, principalmente, a utilidade na atuação do Judiciário.

Disserta Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta interesse de agir. (In. Manual do Processo De Conhecimento, 2º ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

No caso em comento, uma vez que, inobstante a Recorrente afirme que os valores foram devolvidos na via administrativa, inexistente comprovação nos autos acerca de tal assertiva.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

Extrai-se dos autos que o Município de Tavares não tem lei municipal que autorize a instituir e cobrar a Contribuição de Iluminação Pública da população, o que se conclui ser a cobrança da mesma indevida (fl. 17).

No entanto, a Energisa, ora Apelante, em momento algum negou o erro em cobrar a contribuição da Apelada, afirmando que o equívoco se deu em virtude da unidade consumidora está localizada em ponto limítrofe entre aquele Município e o de Princesa Isabel, onde é permitida tal cobrança.

Sobre a repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

A propósito, colhem-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ – AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 12/11/2012).

No caso em apreço, não restou caracterizada a má-fé da Apelante, uma vez que a simples ilegalidade da cobrança não é o suficiente para caracterizar a má-fé da concessionária.

Ademais, apesar de a Recorrente afirmar que, antes do ajuizamento da Ação, estornou os valores cobrados indevidamente, justificando o seu equívoco na cobrança, não há comprovação nos autos, devendo,

portanto, devolver tais valores de forma simples, consoante Decisão vergastada.

No tocante às verbas sucumbenciais, a pretensão recursal merece acolhimento, uma vez que a Promovente foi vencedora quanto à parte do pedido que pleiteou a declaração de ilegalidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública e a repetição do indébito na forma simples, sendo vencida em relação à indenização por danos morais.

Desta feita, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca, estabelecida no *caput* do art. 86 do Código de Processo Civil/15, pelo que a Recorrida deverá suportar, proporcionalmente, o ônus sucumbencial da pretensão autoral que não foi acolhida.

Condeno, então, a Recorrida a pagar 33% (trinta e três por cento) das custas processuais e a Recorrente em 67% (sessenta e sete por cento).

Quanto aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, condeno a Promovente a adimplir com o percentual acima estabelecido ao causídico da Promovida e esta deve pagar o percentual de 67% (sessenta e sete por cento) ao patrono da Demandante, mantendo-se em, favor da Autora, a justiça gratuita concedida na origem, devendo, portanto, a exigibilidade do pagamento ser suspenso, com fulcro no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

